

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI No 6.355, DE 2013

Altera o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei do Fust, lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, dispondo sobre o uso do código rápido (QR) e aumentando os objetivos do Fust.

Autor: Deputado Wellington Roberto

Relator: Deputado José Carlos Araújo

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame acrescenta dispositivo ao Código de Defesa do Consumidor, para determinar a obrigatoriedade do uso do código rápido (QR) em embalagens e publicidades impressas de produtos e serviços, as quais deverão estar igualmente acessíveis em Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Altera ainda o inciso XIII do art. 5º da Lei que criou o Fust – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para especificar que em um de seus objetivos já previsto, o de fornecer acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes, seja acrescentado o fornecimento de estações móveis com câmeras (aparelhos celulares),

Na justificativa apresentada, o autor argumenta que é notório o papel das tecnologias digitais na democratização do acesso à informação e que a telefonia móvel representa a forma mais flexível e ubíqua para se obter informações sobre um determinado

assunto, produto ou serviço. No seu entender, o projeto de lei em tela reveste-se de uma medida sócio-educativa que proporcionará a utilização de facilidades, como o código QR, para melhorar o acesso às informações sobre produtos e serviços para as pessoas portadoras de deficiências auditivas e que possuam algum grau de dificuldade na leitura e compreensão das informações.

Nos termos regimentais, o projeto foi distribuído para exame conclusivo de mérito (art 24,II) desta Comissão de Defesa do Consumidor e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania(art.54).

Não foram apresentadas emendas ao projeto

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca promover alterações no Código de Defesa do Consumidor e na lei do Fust, estabelecendo que nas embalagens e publicidades de produtos e serviços, seja obrigatória a impressão do código rápido (QR), bem como a acessibilidade das informações em Língua Brasileira de Sinais (Libras) e, ainda, que seja acrescentado como um dos objetivos do Fust, o fornecimento de aparelhos celulares com câmeras com acesso à internet para pessoas carentes portadoras de deficiência.

É conveniente que se esclareça, inicialmente, sobre o significado do Código QR.

O Código QR, ou QR Codes (quick response codes) que significa código de resposta rápida, foi criado em 1994 pela empresa japonesa Denso- Wave, uma subsidiária da Toyota, para facilitar o processo de montagem dos veículos. Estes códigos podem armazenar uma quantidade significativa de informações, na forma de texto, sms, indicativos de páginas na web ou de número de telefones, informações estas que podem ser acessadas por meio de telefones celulares. O interessado fotografa o código com a câmera do telefone, dotado de um programa ou aplicativo

específico, hoje já bastante comum nos smartphones, e algum tipo de informação aparece na tela do aparelho ou direciona o usuário para uma página na web. Esta praticidade já vem sendo adotada por várias empresas em suas ações de marketing, como forma de comunicação com seus clientes, usuários ou consumidores.

Embora ainda não seja muito comum no Brasil, já podemos encontrar esse tipo de código, que se apresenta em forma de pequenos quadrados, e disponíveis em algumas publicações, principalmente na mídia impressa, como jornais, revistas, panfletos, em material de publicidade e embalagens de produtos.

Já é possível, por meio do código QR, fazer check-in de passagens, comprar refeições, acessar menu de restaurantes, de rotas de ônibus de uma cidade, ter acesso a vídeo de lançamento de campanhas etc. O Metrô de São Paulo adotou o uso do QR para disponibilizar aos seus usuários o acesso mais rápido ao conteúdo do seu site.

Não resta dúvida que é um projeto meritório, pois procura oferecer aos consumidores maiores informações sobre os produtos e serviços comercializados e oferecidos no país. No entanto, percebe-se que a aplicação imediata dos objetivos pretendidos no presente projeto, nos termos propostos, não se mostra plenamente viável, a curto prazo.

Primeiro, porque nem todas as empresas que fornecem produtos e serviços no País possuem a tecnologia do Código Rápido (QR), ou mesmo não conseguem disponibilizar em seus produtos, todas suas informações em libras. É o caso de micro e pequenas empresas, ou mesmo empresas individuais e familiares, que não dispõem de acesso a esta tecnologia e que seriam obrigados a adquiri-las.

Segundo, porque a tecnologia QR, que é um código de barra bidimensional, conforme citei, foi criado pela citada empresa japonesa, “Denso-Wave” em 1994, porém com aplicação ao público apenas em 2003. Nem mesmo naquele País, que sabemos ser um

dos mais avançados tecnologicamente, não existe qualquer norma que exija o uso desses códigos nos produtos e serviços lá utilizados, mesmo possuindo o avanço tecnológico almejado por toda e qualquer outra nação.

Ademais, ao pesquisar acerca de imposição desta natureza nas legislações de diversos outros países, não se percebe as exigências aqui almejadas, o que me faz chegar à conclusão que, mesmo diante de um projeto meritório como o presente, não seria justo, nos tempos atuais, propor uma legislação que obrigue todo e qualquer fornecedor de produtos e serviços, a fornecer informações via QR, ou mesmo cravar a linguagem de Libras em todos os produtos aqui fornecidos.

Cabe observar também que, apesar das facilidades que essa tecnologia oferece, há que se ter ainda muita cautela no tocante a segurança na utilização dos Códigos QR. Isto porque o consumidor não sabe, previamente, quais as informações que de fato estão sendo disponibilizadas no código do quadro(QR). Podem existir códigos criados com má fé ou endereços de sites que mantenham conteúdos perigosos com riscos para a segurança e privacidade do usuário ou consumidor. Ressalta-se que as informações contidas no código expresso no quadrado só serão plenamente identificadas após a leitura procedida pelo aparelho celular do usuário ou no momento do acesso à página da web para a qual foram remetidas, podendo corresponder ou não a realidade da informação presumida.

Entendemos, por último, que o custo de toda a implementação dessa tecnologia, ao invés de favorecer o consumidor, trará por fim, pelo menos por enquanto, uma vez que os valores agregados com a implantação dessa tecnologia certamente serão repassados aos preços dos produtos e estes, conseqüentemente, ficarão mais caros, prejudicando o consumidor.

Assim, para evitar a rejeição do projeto, como proposto pelo relator anterior, estamos apresentando uma emenda, prevendo a possibilidade de uso alternativo do Código QR, e não impositivo

como originalmente proposto pelo autor, admitindo também a hipótese de , diante da acelerada evolução das pesquisas, outra tecnologia mais moderna vir a ser implementada, a custos razoáveis, em substituição aos tradicionais códigos de barras e mais recentemente o QR.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.355, de 2013, com a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015

Deputado José Carlos Araújo

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.355, DE 2013

(Do Sr. Wellington Roberto)

Altera o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei do Fust, Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, dispondo sobre o uso do código rápido (QR) e aumentando os objetivos do Fust.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 , DE 2015 (DE RELATOR).

Dê-se ao Art. 2º do projeto de lei 6.355, de 2013, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 31 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o parágrafo único para § 1º :

Art. 31.....

§ 2º. As informações sobre produtos e serviços de que tratam o caput poderão ser disponibilizadas, nas suas embalagens e publicidades impressas, por meio do uso do código de acesso rápido (QR) ou de outra tecnologia que venha a substituí-lo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado José Carlos Araújo

Relator